



Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 03/2024

Autoria: Comissão de Legislação,

Justiça e Redação

Nº do Protocolo: 41/2024

Protocolado em: 05/03/2024 13h03

"Ratifica a 2ª alteração do contrato de consórcio público firmado entre o Município e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médio São Francisco-CISAMSF, e dá outras providências.".

Os Membros da **Comissão de Legislação**, **Justiça e Redação** da Câmara Municipal de Montalvânia, após a apreciação e estudo do **PROJETO DE LEI Nº 03/2024** do Poder Executivo Municipal.

RELATÓRIO:

_

Trata-se de projeto de Lei que Dispõe Ratificação da 2ª alteração do contrato de consórcio público firmado entre o Município e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médio São Francisco CISAMSF, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei que promove a ratificação da 2ª Alteração ao Contrato de Consórcio Público firmado entre o Município de Montalvânia e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médio São Francisco- CISAMSF.

Mediante a Lei nº 14.662, de 24 de agosto de 2023, incluiu o artigo 12-A na Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, que trata das normas gerais de contratação de consórcios públicos, para condicionar a alteração de contrato de consórcios públicos à aprovação em assembleia geral e ratificação, mediante lei, pela maioria dos entes consorciados. Eis a literalidade do texto normativo: Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados. Portanto, a partir de 24 de agosto de 2023 qualquer alteração nos contratos de consórcios públicos demanda, além da aprovação da assembleia geral, a ratificação dos entes consorciados por meio de Lei.

Este Município foi autorizado a participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médio São Francisco- CISAMSF, por meio da Lei Municipal nº 1.240/2019, mediante subscrição do Protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público. Assim, desde a entrada em vigor da referida lei este Município participa do referido Consórcio. Nos termos do contrato de consórcio público apreciado pela Lei Municipal nº 1.240/2019, o órgão máximo do CISAMSF e que tem competência para promover o contrato de consórcio público, é a Assembleia Geral. Ainda nos termos do citado contrato de consórcio público este Município é representado perante CISAMSF e no referido órgão pelo(a) seu(a) Prefeito(a) Municipal. Assim, observando os termos do Contrato de Consórcio Público e da Lei nº11. 107/2005, mormente o artigo 12-A, deste diploma, anteriormente citado, em de









dezembro de 2023 a Assembleia Geral do CISAMSF, com a presença e anuência do representante legal deste Município, o (a) Sr.(a) Prefeito(a) Municipal, aprovou por unanimidade a 2ª Alteração do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Médio São Francisco-CISAMSF.

A alteração em questão teve como objetivos a melhor adequação do Contrato de Consórcio Público a atual realidade do CISAMSF, modernização da gestão, completa adequação às previsões da Lei 11.107/2005 e Decreto n^{o} 6.017/2007, bem como atender às reivindicações da própria Assembleia Geral feitas em ocasiões pretéritas.

Além disso, ainda buscou-se consolidar o texto do Contrato de Consórcio Público do CISAMSF abrangendo primeira e segunda alteração.

As referidas minutas, da 2ª Alteração do Contrato do Consórcio Público do CISAMSF e da consolidação da 1ª e 2ª alterações, seguem anexas a este Projeto de Lei e dele fazem parte integrante. Cumpre ainda esclarecer que a 1ª Alteração do Contrato de Consórcio Público do CISAMSF não depende de ratificação por esta Casa Legislativa haja vista a previsão da Lei Municipal autorizativa e, especialmente, por ter sido aprovada pela Assembleia Geral dessa Associação em data anterior à vigência da Lei nº 14.662/2023.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 112, I, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto versa sobre matéria de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 53 e 55 da Lei Orgânica Municipal, desta maneira atendido os paramentos legais, respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de Constitucionalidade e procedimentos.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação constatou que foram atendidos os parâmetros legais e respeitando o ordenamento jurídico em integralidade e inexistindo vícios de constitucionalidade e procedimentos, manifestando-se pela legalidade do projeto em análise.

No que se refere à análise da COMISSÂO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, este parecer acompanha, justifica e sintetiza a proposta apresentada pelo parecer jurídico referente ao projeto de Lei Nº 03/2024.

VOTO:









Joaquim Rodrigues de Oliveira, Renata Lima Abreu conforme MP n°

2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador</u> e informe o código RA5NQ-IK5AD-MGTGA-RRJYI-HY83L ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

Documento assinado digitalmente por Raimundo Nunes Correa, Adailton Pereira de Souza, Nilton Carlos Lopes da Silva,

Diante do exposto, apresento que o referido Projeto de Lei encontra-se de acordo com a Lei Orgânica do Município e Constituição Federal obedecendo todas as técnicas Jurídicas e Legislativas.

Por está razão opino no sentido do parecer dessa <u>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO</u>, <u>JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>, seja pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2024 apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Mun	icipal de MONTALVÂNIA, 05 de	Março de 2024.
	Relatora: Renata Lima Abreu	 I
RESULTADO	DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO Parecer da Comissão	DA RELATORA
112, I do regimento interno, dian e Redação ao analisar não existe	te dos aspectos que cumpre a es m nada que impede a aprovação	la Relatora, amparado pelo artigo sta Comissão de Legislação, Justiça do Projeto de Lei nº 03/2024, haja rvados, razão pela qual opinamos
Que o mesmo seja submetido à d	iscussão e votação	
Sala das Sessões da Câmara Mun	icipal de MONTALVÂNIA, 05 de	Março de 2024.
Adailton Pereira de Souza Presidente	Nilton Carlos Lopes da Silva Vice-Presidente	Joaquim Rodrigues de Oliveira Secretário
	nes Correa Rena	ta Lima Abreu





Relator

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA - MG APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Documento aprovado em **05/03/2024** com **9 votos** favoráveis de **10 presentes**.

Presidente

Documento assinado digitalmente por Raimundo Nunes Correa, Adailton Pereira de Souza, Nilton Carlos Lopes da Silva, Joaquim Rodrígues de Oliveira, Renata Lima Abreu conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código RASNQ-IK5AD-MGTGA-RRJYI-HY83L ou escaneie o QR Code do cabeçalho.







EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Nº 01/2024

ao(à) Projeto de Lei Nº 03/2024

Status: processo de assinatura FINALIZADO **Data da Versão do Doct.:** 05/03/2024 09:37:05

Hash Interno: bnd4gsihmx2ly2hzlfy4bmata076hgbs49qtqona



Chave de Verificação

RA5NQ-IK5AD-MGTGA-RRJYI-HY83L

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
052.***.***-08	Raimundo Nunes Correa	Assinado em 05/03/2024 13:02
003.***.***-98	Adailton Pereira de Souza	Assinado em 05/03/2024 13:02
053.***.***-14	Nilton Carlos Lopes da Silva	Assinado em 05/03/2024 13:02
027.***.***-32 Joaquim Rodrigues de Oliveira		Assinado em 05/03/2024 13:02
055.***.***-02	Renata Lima Abreu	Assinado em 05/03/2024 13:02



